



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

nº 2048 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 18

>>Portarias Pág. 21

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Avisos Pág. 24

>>Extratos Pág. 25

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 31



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1360/2019 – TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (Especial de Policial).
INTERESSADO: Ademar Luiz de Freitas. CPF n. 143.048.052-15.
RELATOR: Omar Pires Dias Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO CONFORME §3º DO ART. 56-A. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato (Extrato de Divergência n. 002/2018/IPERON de 22.10.2018, referente Portaria n. 1584/PGJ de 18.12.2017, publicado no Diário da Justiça n. 233, em 19.12.2017 - ID 763186), de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Ademar Luiz de Freitas, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, referência MP-N1-20, matrícula n. 4075-4, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. Em análise preambular, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID 834738), concluiu pela baixa dos autos em diligência para que o IPERON compute o tempo de 23.02.1981 a 30.07.1987 (ficto militar), na concessão de sua aposentadoria civil, haja vista ser direito adquirido do servidor, bem como ratifique na forma do art. 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, a Portaria n. 1584/PGJ, de 18.12.2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Ademar Luiz de Freitas, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, e encaminhe à esta Corte de Contas o ato ratificado e sua publicação na imprensa oficial.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio da COTA n. 0008/2019-GPEPSO (ID 840312), da lavra da Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, evidenciou ausência da publicação do ato concessório de aposentadoria na forma como preconiza o § 3º do art. 56- A, da Lei Complementar n. 432/2008, razão pela qual opinou pela notificação do IPERON com vistas a comprovar a devida publicação ou promovê-la caso não a tenha feito.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade em favor do servidor Ademar Luiz de Freitas, nos moldes em que se mostra, deve retornar ao Órgão Previdenciário para o fim de saneamento do feito.

6. No caso, verifico que o Parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito, em virtude da ausência da publicação do ato concessório de aposentadoria na forma como preconiza o § 3º do art. 56- A, da Lei Complementar n. 432/2008, senão vejamos:

“§ 3º. O IPERON promoverá a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado, com ou sem ressalva de divergência, e o encaminhará ao Tribunal de Contas para fins de exame e registro, nos termos da lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014)”

7. Assim, entendo que o Órgão Previdenciário, antes de encaminhar o ato para exame do Tribunal de Contas, faz-se necessário a sua publicação, mesmo na hipótese de divergir do ato de origem.

8. Desse modo, corroboro in totum o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto a necessidade da baixa dos autos em diligência, determinando-se, desde já, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que comprove a devida publicação do ato ou promova caso não a tenha feito.

9. Isto posto, decido:

I - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

- Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) comprove a devida publicação do ato ou promova caso não a tenha feito (Portaria n. 1584/PGJ de 18.12.2017, publicado no Diário da Justiça n. 233, em 19.12.2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Ademar Luiz de Freitas), conforme prescreve o § 3º do art. 56-A, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, Relatório Técnico (ID 834738), e Parecer Ministerial (ID 840312), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de fevereiro de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04060/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC INTERESSADA: Márcia Helena Gonçalves Ribeiro - CPF nº 891.102.267-53

RESPONSÁVEL: Dhienes Marques dos Santos – Coordenador do IPC ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0010/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Retificação de CPF no Ato Concessório de Aposentadoria. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹ especial de professor, com proventos integrais, da servidora Márcia Helena Gonçalves Ribeiro, CPF nº 891.102.267-53, matrícula nº 531, no cargo de professora, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Castanheiras, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 53, inciso, I, alínea “b” da Lei Municipal nº 442/2006, de 09 de maio de 2006.

2. A Unidade Técnica² analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento de falhas, visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 0199/2019-GPEPSO3, convergindo com a unidade instrutiva, opinando pela adoção de providências visando à comprovação do tempo laborado no efetivo exercício do magistério que assegura a concessão da aposentadoria especial.

4. Em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial, foi exarada a Decisão Monocrática nº 0039/2019-GABFJFS⁴, de 05.07.2019, que fixou prazo para o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras apresentar documentos saneadores das falhas detectadas.

Visando o cumprimento da Decisão em menção, foi enviado ao ente jurisdicionado o Ofício nº 0414/2019-D1ªC-SPJ5, de 10.07.2019.

5. Em cumprimento a Decisão Monocrática nº 0039/2019-GABFJFS, o IPC, carrou a documentação⁶ protocolizada sob nº 08054/19, em 30.09.2019, encaminhando em anexo Declarações complementares, comprovando os 25 anos de efetivo exercício da servidora em funções de magistério.

6. Em nova análise, o Corpo Instrutivo⁷, conclui que os documentos juntados aos autos foram suficientes para sanear a impropriedade apontada no relatório inicial, bem como sugeriu ao eminente Relator considerar legal e conceder o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, com fulcro no art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Todavia, fora constatado por este gabinete erro no Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, uma vez que o número de Cadastro de Pessoa Física apresentado no ato de concessão, qual seja 421.058.542-498, não condiz a com real numeração (891.102.267-53) constante na cópia⁹ do CPF juntada aos autos.

8. É o relatório.

9. Fundamento e Decido.

10. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de aposentadoria especial de magistério concedido a senhora Márcia Helena Gonçalves Ribeiro, CPF nº 891.102.267-53, matrícula nº 531, no cargo de professora, carga horária de 25 horas semanais, contém incongruência que impede seu registro, pois conforme constatado, o CPF informado no ato de concessão está incorreto, não condizendo com a cópia anexada aos autos do referido documento.

11. Assim, em decorrência da incoerência entre os números de CPF, onde o número constante no ato concessório é 421.058.542-49 e o apresentado na cópia do documento carreado aos autos, 891.102.267-53, necessário se faz a retificação do Ato, passando a constar o número correto do Cadastro de Pessoa Física da servidora.

12. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de professor da senhora Márcia Helena Gonçalves Ribeiro, CPF nº 891.102.267-53, matrícula nº 531, materializado por meio da Portaria nº 011/IPC/2018, passando a constar o número correto do Cadastro de Pessoa Física da servidora.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e notificação ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator Matrícula 467

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00183/2020
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO : : Supostas irregularidades na contratação de consultoria e fundos de investimentos para institutos de previdências municipais - Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL : Eivaldo de Menezes, CPF 390.317.722-91
Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0019/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício SEI n. 1935/2019/PJ-JAR (ID 852376), subscrito por Roosevelt Queiroz Costa Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Jaru, relativos à suposta burla à licitação por ocasião da contratação da empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda – CNPJ 10.994.844/0001-59, para prestar serviços de consultoria ao Instituto de Previdência do município de Governador Jorge Teixeira.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 857592), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Chefe do Poder Executivo Municipal; do Presidente do Instituto de Previdência e do responsável pelo controle interno do Município de Governador Jorge Teixeira, bem como do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

3. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 857592), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

24. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
25. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
26. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
27. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
29. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 26,2, conforme matriz em anexo.
30. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.
31. Há de esclarecer que, no presente caso, a contratação da empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda, foi feita no exercício no 2012. O que consta nos autos é o Contrato n. 086/GP/2012, (processo administrativo n. 150/12), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o período de 5 meses (ID 852379). A considerar, por si só, o prazo da ocorrência e o valor envolvido na contratação, torna-se inviável ação de fiscalização por esta Corte de Contas.
32. No entanto, é de conhecimento público que há em todo o país grupos formados por empresários com o intuito de praticar condutas tendentes a fraudar institutos de previdência social. Atuam, em especial, junto aos institutos com estrutura precária. Isso porque, com esse tipo de estrutura, é comum os membros de comitês de investimentos não possuírem conhecimento técnico suficiente para gerenciar as alocações dos recursos previdenciários. Isso aumenta o risco de direcionamento ou imposição por parte das empresas contratadas para os serviços de assessoria financeira.
33. Nota-se, então, nessa hipótese, que a ação de fiscalização deve ser bem mais ampla, não se limitando à verificação de suposta burla à licitação. Demanda, para tanto, ação mais estruturada, incluindo nesse contexto questão de governança dos institutos.
34. Nesse sentido, verifica-se que o controle externo tem realizado algumas ações de fiscalização, a exemplo da auditoria de conformidade, em 2016, em todos os municípios. No caso do RPPS de Governador Jorge Teixeira, trata-se do Processo n. 1001/17. Inclusive, naquela ocasião um dos apontamentos foi justamente “o gestor presidente do RPPS não possui certificação em investimentos que ateste a qualificação exigida na área de investimentos financeiros”.
35. Há, ainda, alguns pontos de verificação, voltados à governança dos institutos, sendo tratados nos autos de prestação de contas anual.
36. Nesse contexto, considerando o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
38. Propõe-se, ainda, a notificação do prefeito municipal, do responsável pelo Instituto de Previdência e do órgão central de controle interno daquele município para conhecimento dos fatos e tomada de medidas no sentido de avaliar a política de investimentos do instituto, objetivando verificar se ela está sendo utilizada como ferramenta de gerenciamento e orientação das alocações dos recursos.
39. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.
5. Da análise técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 (cinquenta) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 26,2 (vinte e seis virgula dois) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.
6. Ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias no município em tela, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
7. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 845633), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiados por meio do Ofício SEI n. 1935/2019/PJ-JAR (ID 852376), subscrito por Roosevelt Queiroz Costa Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Jaru, relativos à suposta burla à licitação por ocasião da contratação da empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda – CNPJ 10.994.844/0001-59, para prestar

serviços de consultoria ao Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

e. ainda, §1º, I da Resolução n. 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados, serão analisados de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente.

II – NOTIFICAR, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal; o Presidente do Instituto de Previdência e o responsável pelo controle interno do Município de Governador Jorge Teixeira, sobre os fatos noticiados e iniciativa no sentido de avaliar a política de investimentos do instituto, objetivando verificar se ela está sendo utilizada como ferramenta de gerenciamento e orientação das alocações dos recursos.

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Cientifique, via ofício, o Sr. Roosevelt Queiroz Costa Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Jaru, sobre o teor desta decisão.

2.3 – Cientifique, via ofício, a Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, sobre o teor desta decisão.

2.4 – Cientifique, via ofício, ao o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

2.5 – Cientifique, via memorando, a Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das providências de sua alçada, em relação à análise dos fatos inquinados, de forma consolidada com a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira.

2.6 - Adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental Matrícula 468

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PROCESSO N. : 2824/2019
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Dilação de Prazo
REQUERENTE : Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12
Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE DE PORTAL DE TRANSPARENCIA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA DM-DDR N. 273/2019-GCBAA. INDEFERIMENTO.

1. Verifica-se conforme informação constante na tramitação processual que o prazo para os jurisdicionados regularizarem o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal não se iniciou (até a presente data).

DM- 0018/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo subscrito por Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste, referente ao cumprimento das determinações constantes na DM-DDR N. 273/2019-GCBAA.

2. Sinteticamente, o referido agente público sustenta que vem atuando proativamente, envidando esforços para sanar todas as irregularidades apontadas na referida decisão.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, verifica-se que ao tramitar os presentes autos a este gabinete, no dia 5.2.2020, o Departamento do Pleno fez constar a informação de que o prazo concedido na referida Decisão para os jurisdicionados regularizarem as irregularidades constantes no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, não se iniciou (até a presente data).

5. Deste modo, resta prejudicado o requerimento de dilação de prazo realizados pelo jurisdicionado.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste, referente ao cumprimento das determinações constantes na DM-DDR N. 273/2019-GCBAA, tendo em vista que a contagem do prazo concedido na referida Decisão não se iniciou (até a presente data).

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Cientifique, via ofício, Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste, sobre o teor desta decisão.

2.3 – Cientifique, via ofício, ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

2.4 - Sobreste os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I da DM-DDR N. 273/2019-GCBAA e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto
OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02040/19 (PACED)
INTERESSADO: Marcelino Hellmann, CPF nº 203.326.292- 87
ASSUNTO: PACED - Ausência de informações quanto à adoção de medidas de cobrança – Acórdão APL-TC 63/2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0081/2020-GP

MULTA. DÉBITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE COBRANÇA OU QUITAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

É de ser deferido o sobrestamento do processo, a pedido da PGE-TC, quando essa demonstrar estar envidando esforços para coleta de informações sobre a existência de medidas de cobrança ou que possibilitem a sua adoção.

Versam os autos sobre Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), oriundo do Acórdão APL-TC 63/2004 (fls. 36/40, ID nº 786627), proferido no processo originário nº 1222/2004, no qual foram imputados débitos, nos valores históricos de R\$ 6.750,00, R\$ 2.480,00, R\$ 3.691,00, R\$ 1.362,11 e multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00, ao senhor Marcelino Hellmann.

O presente feito aportou nesta Presidência, em virtude do pedido de sobrestamento feito pela PGE-TC, mediante o Ofício nº 241/2020/PGE/PGETC, no qual justifica:

Tal necessidade sobrevém das seguintes situações: a) possibilidade de haver registros em sistemas não informatizados, considerando o ano do processo; b) a PGETC não possui acesso a estes registros; c) as medidas de cobrança podem ter sido adotadas por entidade diversa da PGETC;

Posto isso, determina-se a devolução do presente processo para que seja encaminhado ao gabinete da presidência para à deliberação sobre a possibilidade do sobrestamento deste feito no Departamento de Acompanhamento de Decisões, até que a PGETC obtenha os documentos necessários para se manifestar acerca das questões postas no ofício 0090/2020- DEAD.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente processo remete ao ocorrido em outros três processos, quais sejam, o 1270/19 (PACED), o 0607/20 (SEI) e o 430/98, nos quais a PGE-TC pediu o sobrestamento de alguns processos de PACED, pelos mesmos motivos expostos, que se resumem na ausência de informações relativas à cobrança dos créditos constituídos por meio dos Acórdãos proferidos naqueles processos.

Pois bem. A ausência de dados sobre a existência de cobranças de débitos e multas originados de condenação deste Tribunal, de fato, é um fator preocupante, o que reclama a busca por informações.

Sobre isso, considerando que a PGETC tem se empenhado em coletar dados de várias CDAs, referentes a vários PACEDs, o que viabiliza o sobrestamento desses, e que não se tem vislumbrado eventual prejuízo ao interessado ou ao TCE nessa concessão, esta Presidência, por intermédio da DM 0068/2020-GP (PACED nº 430/98), autorizou que a PGETC, nos casos idênticos, encaminhe os processos correspondentes diretamente ao DEAD para sobrestamento.

Dessa mesma forma, tendo em vista os fatos expostos, justifica-se o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, considerando o teor do Ofício nº 241/2020/PGE/PGETC, consoante a síntese acima, decido sobrestar este PACED, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no DEAD, enquanto a PGE-TC realiza as diligências para obter informações suficientes para o deslinde deste feito. Não sobrevindo informações da PGETC dentro do prazo, o DEAD deverá notificá-la solicitando informações quanto ao andamento dos procedimentos adotados.

Encaminhe-se o feito à SPJ para publicação e, após, ao DEAD para cumprimento desta decisão e notificação da PGETC.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2012/19 (PACED)
INTERESSADOS: Erica de Oliveira Vieira, CPF nº 782.009.892-91; José João Domiciano, CPF nº 190.530.962-72; e Oldiglei Odair Veronez, CPF nº 662.817.332-15
ASSUNTO: PACED – multa – item VI do Acórdão APL-TC 141/19, processo (principal) nº 179/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0077/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Erica de Oliveira Vieira e dos senhores José João Domiciano e Oldiglei Odair Veronez, do item VI Acórdão APL-TC 141/19 (processo nº 179/18 – ID nº 784317), relativamente às imputações de multas individuais, todas no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 51/2020-DEAD (ID nº 857137) anuncia o adimplemento das imputações, de acordo com os extratos do Sitafe acostados aos IDs nº 856967, 856954 e 856950 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 856977).

Pois bem. Considerando os pagamentos das multas, viável a baixa de responsabilidade em relação às imputações em nome dos interessados. Por conseguinte, a inexistência de outras cobranças pendentes de cumprimento reclama o arquivamento destes autos.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Erica de Oliveira Vieira e dos senhores José João Domiciano e Oldiglei Odair Veronez, quanto às multas individuais do item VI do APL-TC 141/19, nos termos do art. 34-A do RITCERO c/c o art. 26 da Lei nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da PGE-TC, demais trâmites regimentais e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01139/19 (PACED)
INTERESSADO: Célio Targino de Melo e outros,
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC2-TC 00136/19, processo (principal) nº 01511/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0086/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Célio Targino de Melo, Meurin Daiane Leite Azzi Santos, Mário César de Carvalho, Elivando de Oliveira Brito, do item VIII do Acórdão AC2-TC 00136/19, processo (principal) nº 01511/11 (ID 739330), relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 3.523,94.

A Informação nº 46/2020-DEAD (ID 856004) anuncia que a Execução Fiscal n. 7002046-42.2019.8.22.0015, ajuizada para a cobrança do citado débito solidário encontra-se arquivada definitivamente, conforme documentação acostada sob o ID 854793. A Procuradoria do Município de Guajará-Mirim requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação, conforme IDs 855386 e 855734. Em vista do pedido, foi proferida Sentença extinguindo o processo por quitação integral (ID 855383).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Célio Targino de Melo, Meurin Daiane Leite Azzi Santos, Mário César de Carvalho, Elivando de Oliveira Brito, quanto ao débito solidário consignado no item VIII do Acórdão AC2-TC 00136/19, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01115/19 (PACED)
INTERESSADO: Evandro Paulo Carneiro, CPF nº 581.201.732-87
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00062/19, processo (principal) nº 02837/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0082/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Evandro Paulo Carneiro, do item III do Acórdão APL-TC 00062/19 (processo nº 02837/14), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 3.240,00.

A Informação nº 38/2020-DEAD (ID nº 853599) anuncia que o parcelamento n. 20190102800011 encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob o ID 853437.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Evandro Paulo Carneiro, quanto à multa do item III do Acórdão APL-TC 00062/19, do processo de nº 02837/14.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, mediante publicação no DOETCE-RO para ciência ao interessado e adotar as medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe a cobrança das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 192/19 (PACED)
INTERESSADOS: Guilherme Erse Moreira Mendes, CPF nº 615.088.29268, Ruth Megumi Morimoto, CPF nº 023.587.408-61 e
Sílvio Nascimento Gualberto, CPF nº 028.309.142-87
ASSUNTO: PACED – débitos – itens VIII e XIV do Acórdão AC1TC 1536/18, processo (principal) nº 1589/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0076/2020-GP

DÉBITO. SOLIDARIEDADE. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTRAS IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento dos itens VIII e XIV do Acórdão AC1-TC 1536/18 (processo nº 1589/05 – ID nº 700469), por parte do senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (item VIII) e da senhora Ruth Megumi Morimoto (item XIV), concernente às imputações de débitos, que respondiam em regime de solidariedade com o senhor Sílvio Nascimento Gualberto, nos valores históricos de R\$ 809,68 e R\$ 357,28, respectivamente.

A Informação nº 48/2020-DEAD (ID nº 856603) anuncia o adimplemento das duas imputações, de acordo com o Ofício n. 012/SPDA/PGM/2020 (ID nº 852079), da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, com o Relatório Técnico (ID nº 856098) e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 852612).

Pois bem. Considerando o pagamento dos débitos, correspondentes aos itens supramencionados, viável a baixa de responsabilidade em relação às imputações em nome dos interessados.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Guilherme Erse Moreira Mendes, quanto ao débito do item VIII; da senhora Ruth Megumi Morimoto, concernente ao débito do item XIV; e, também, do senhor Sílvio Nascimento Gualberto, com relação aos débitos dos itens mencionados, por força de regime de solidariedade, todos do AC1-TC 1536/18, nos termos do art. 34A do RITCERO c/c o art. 26 da Lei nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da PGE-TC, demais trâmites regimentais e prosseguimento dos autos com relação às imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5805/17 (PACED)
INTERESSADOS: Ivair Marcelino de Toledo, CPF nº 399.670.348-15 e
Jerzy Badocha, CPF nº 024.781.102-53
ASSUNTO: PACED – débito do item V do Acórdão nº 00325/97 – Pleno, processo (principal) nº 816/90
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0079/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ivair Marcelino de Toledo e Jerzy Badocha, do item V do Acórdão nº 00325/97 – Pleno, processo (principal) nº 816/90 (fls. 12/14 do ID nº 529682), relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de NCz\$ 50.856,00 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados novos).

A Informação nº 53/2020-DEAD (ID nº 857186) anuncia o adimplemento da imputação, de acordo com o extrato do Sifate que acompanha o Ofício n. 899/2019/PGE/PGETC (ID nº 784087) e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 857159).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Ivair Marcelino de Toledo e Jerzy Badocha, quanto ao débito solidário consignado no item V do Acórdão nº 00325/97 – Pleno, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05159/17 (PACED)
INTERESSADO: Elio Machado de Assis, CPF nº 162.041.662-04
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00090/10, processo (principal) nº 03684/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0083/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Elio Machado de Assis, do item V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” do Acórdão APL-TC 00090/10 (processo nº 03684/07), relativamente às imputações de multas, nos valores históricos de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 40/2020-DEAD (ID nº 854494) anuncia que o parcelamento n. 20150300109657 encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob o ID 848967.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Elio Machado de Assis, quanto à multa do item V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00090/10, do processo de nº 03684/07.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, mediante publicação no DOETCE-RO para ciência ao interessado e adotar as medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03722/18 (PACED)
INTERESSADO: Silmar Lacerda Soares
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00642/18, processo (principal) nº 3076/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0075/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silmar Lacerda Soares, do item II do Acórdão AC2-TC 00642/18, processo (principal) nº 3076/17 (ID=676960), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

A Informação nº 57/2020-DEAD (ID=857866) anuncia que o parcelamento n. 20190102200006, referente à CDA n. 20180200055095, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 857736.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Silmar Lacerda Soares, quanto à multa consignada no II do Acórdão AC2TC 00642/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o arquivamento, após as providências regimentais.

Gabinete da Presidência, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03945/17 (PACED)
INTERESSADO: Maria da Conceição Ribeiro Simões, CPF nº 153.790.192-34
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00222/16, processo (principal) nº 01364/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0084/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Maria da Conceição Ribeiro Simões, do item X do Acórdão AC2-TC 00222/16 (processo nº 01364/04), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.629,26.

A Informação nº 42/2020-DEAD (ID nº 855308) anuncia que o parcelamento n. 20170100100068 encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob o ID 840968.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Maria da Conceição Ribeiro Simões, quanto à multa do item X do Acórdão AC2-TC 00222/16, do processo de nº 01364/04.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, mediante publicação no DOETCE-RO para ciência ao interessado e adotar as medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe a cobrança das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3894/17 (PACED)
INTERESSADO: Wagner Barbosa de Oliveira, CPF nº 279.774.202-87
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 75/2013, processo (principal) nº 1538/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0078/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Wagner Barbosa de Oliveira, do item II Acórdão AC2-TC 75/2013 (processo nº 1538/11 – ID nº 35943), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 49/2020-DEAD (ID nº 856636) anuncia o adimplemento da imputação, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 856383 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 852178).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em relação à imputação em seu nome, o que reclama o arquivamento destes autos.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Wagner Barbosa de Oliveira, quanto à multa do item II do AC2TC 75/2013, nos termos do art. 34-A do RITCERO c/c o art. 26 da Lei nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, mediante publicação no DOETCE-RO para ciência ao interessado e adotar as medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da PGE-TC, demais trâmites regimentais e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03632/17 (PACED)
INTERESSADO: Janete Aparecida de Oliveira, CPF nº 286.219.992-34
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00059/14,
processo (principal) nº 03812/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0085/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Janete Aparecida de Oliveira, do item V do Acórdão AC1 -TC 00059/14 (processo nº 03812/09), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 47/2020-DEAD (ID nº 856538) anuncia que o parcelamento n. 20160300101620 encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob o ID 855892.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Janete Aparecida de Oliveira, quanto à multa do item V do Acórdão AC1-TC 00059/14, do processo de nº 03812/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, mediante publicação no DOETCE-RO para ciência ao interessado e adotar as medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe a cobrança das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03691/17 (PACED)
INTERESSADA: Janete Aparecida de Oliveira
ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão nº 17/2014 – 1ª Câmara, processo (principal) nº 3425/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0074/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Janete Aparecida de Oliveira, do item V do Acórdão nº 17/2014 – 1ª Câmara, processo (principal) nº 3425/09 (ID=24530), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 9.248,00 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais).

A Informação nº 54/2020-DEAD (ID=857851) anuncia que o parcelamento n. 20160300101620, referente à CDA n. 20150205813044, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 857488.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Janete Aparecida de Oliveira, quanto à multa consignada no item V do Acórdão nº 17/2014 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação da interessada, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000607/2020

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas

ASSUNTO: Informa providências adotadas e requer sobrestamento

DM 0058/2020-GP

INFORMAÇÕES. REQUERIMENTO. SOBRESTAMENTO. É de ser deferido o sobrestamento do processo quando o requerente demonstra estar enviando esforços para coleta de informações que possibilitem a adoção de medidas de cobrança.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, pelo Ofício n. 0192/2020/PGE/PGETC, informa que recebeu do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) um relatório de imputações relativo às multas e débitos pendentes de adoção de medidas de cobrança por parte da PGETC (processo SEI n. 005376/2018). Esclarece que, no documento, há imputações em que não consta a numeração da respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que dificulta as buscas pela PGETC.

Por essa razão, encaminhou Ofício à Gerência de Arrecadação da SEFIN/RO, solicitando esclarecimentos quanto a existência de CDA em nome dos devedores e, ao receber resposta (negativa ou positiva), realizará buscas próprias, bem como oficiará o TJRO, requerendo informações acerca da propositura de ações de cobrança para perseguir os créditos oriundos de decisões proferidas pelo TCE/RO.

Destaca que o esclarecimento da SEFIN/RO é de extrema importância, pois assim poderá realizar iniciar a execução pelo rito da Lei n. 6.830/90 ou pelo procedimento comum .

Assim, esclarece que ainda que o TCE/RO não tenha ciência da realização de medidas de cobrança para concessão de eventual baixa de responsabilidade, é recomendável que se aguarde a resposta da SEFIN/RO e, se for o caso, do TJRO, antes da adoção de qualquer procedimento.

Reforça seu posicionamento em razão, dentre outras, das seguintes situações: a) possibilidade de haver registros em sistemas não informatizados, considerando o ano do processo; b) a PGETC não possui acesso a estes registros, e; c) as medidas de cobrança podem ter sido adotadas por entidade diversa da PGETC.

Com essas considerações, finaliza a PGETC requerendo deliberação quanto aos seguintes pontos: a) possibilidade de que seja determinado o sobrestamento dos feitos relacionados na planilha no Departamento de Acompanhamento de Decisões, no que toca exclusivamente aos itens pendentes de informação, até ulterior manifestação da PGETC, considerando o vultoso número de informações a serem analisadas pela Gerência de Arrecadação da SEFIN/RO, e; b) retirada das imputações constantes na planilha de “aptas à representação” na plataforma SPJe, já que a PGETC está empreendendo todas as medidas necessárias para resolução do presente caso, necessitando, entretanto, da resposta de outros órgãos para fornecer dados fidedignos a este Tribunal, o que irá conferir maior segurança a eventual concessão de baixa de responsabilidade/determinação de cobrança.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que o DEAD encaminhou o relatório em razão de ser de competência da Presidência desta Corte o acompanhamento dos processos administrativos e judiciais instruídos com os títulos expedidos pelo Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO.

Com essa consideração, conforme podemos notar das informações, a PGETC está realizando procedimentos de consulta, inclusive a órgãos diversos de sua estrutura, como a SEFIN/RO e o TJRO, com o intuito de coletar maiores dados que possibilitem o início da execução ou eventual baixa de responsabilidade, conforme o caso.

Ocorre que essa coleta de dados não é imediata, requerendo tempo para ser formalizada, analisada e concluída, com o recebimento das informações necessárias pela PGETC. Some-se a isso a situação elencada pela PGETC, de que, em razão da antiguidade de algumas decisões, é possível não haver registros em sistemas informatizados, o que demanda uma consulta manual aos arquivos físicos.

Dessa feita, é de se deferir o "item a" do requerimento da PGETC, quanto ao sobrestamento dos feitos relacionados na planilha do DEAD, no que toca exclusivamente aos itens pendentes de informação, conforme planilha de ID n. 0175400 anexada a este SEI n. 000607/2020.

Com relação ao "item b", conforme explanado, é fato que a PGETC está empreendendo esforços para resolver as pendências de informações a fim de viabilizar as representações, no entanto, com o sobrestamento deferido, não vislumbro necessidade, ou motivação, para que sejam retirados do sistema SPJe ou da planilha, a informação "aptas a representação", já que estas, necessariamente, serão convoladas para "sobrestadas".

Por fim, o sobrestamento deve se dar durante o período necessário para a coleta das informações e tomada de providências pela PGETC, razão pela qual entendo como razoável o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, podendo este ser prorrogado, a depender da situação fática. Ressalte-se que a fixação de prazo é necessária em razão do determinado na Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, sob pena desta Presidência incorrer em omissão no dever de controle.

Ante o exposto, considerando o exposto neste SEI n. 000607/2020 e no SEI n. 005376/2018, acolhendo parcialmente o requerimento da PGETC, decido sobrestar os processos relacionados no documento SEI n. 0175400 (processo SEI n. 000607/2020) que estão pendentes de informação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Não sobrevindo informações da PGETC dentro do prazo, o DEAD deverá notificá-la solicitando informações quanto ao andamento dos procedimentos adotados.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito ao DEAD para cumprimento desta decisão e notificação da PGETC.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 000046/2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão – Assessor III, nível TC/CDS-3 da Secretaria Geral de Administração

DM 0087/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA N. 12/2020. DISPENSA. APROVEITAMENTO. NOMEAÇÃO.

O processo seletivo para a nomeação dos cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados pode ser dispensado, desde que preenchidos os requisitos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

O aproveitamento de candidato aprovado em processo seletivo para cargo cujas atribuições, responsabilidades e CDS sejam superiores ao do cargo agora pleiteado, observadas a conveniência e oportunidade do gestor demandante, preenche os requisitos do §2º do art. 10 da Portaria n. 12/2020.

A Secretária Geral de Administração requereu autorização para deflagração de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3 da estrutura da SGA, em razão da vacância do cargo a partir de 07/01/2020 (Memorando n. 5/2020/SGA – Documento SEI n. 0171130).

Esta Presidência, pelo Despacho SEI n. 0171172, autorizou a realização do processo seletivo em 07/01/2020.

Ato contínuo, em 04/02/2020, a Secretária Geral de Administração, com fundamento no art. 6º, da Portaria n. 678/2018/TCE-RO, pugnou pelo aproveitamento do Processo Seletivo n. 01/2019 (Processo SEI n. 007419/2019), e requereu a nomeação da senhora Samara Angélica Reis e Silva, para o Cargo em Comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3 da estrutura da SGA, atualmente vago (Documento SEI n. 0179220)

É o necessário relatório. Decido.

Dispõe os artigos 6º e 10, inciso X e §2º, da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, que atualmente regulamenta o Processo Seletivo para cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados, o que inclui a SGA:

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

(...)

Art. 10. A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

(...)

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

(...)

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes. (destaquei)

Pois bem.

A senhora Samara Angélica Reis e Silva participou do Processo Seletivo n. 001/2019 (Processo SEI n. 007419/2019), para o preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, código TC/CDS-5, sendo aprovada juntamente com outros 4 (quatro) candidatos (Documento SEI n. 0173391).

No referido Processo Seletivo foi indicado para o cargo de Diretor o senhor José Carlos de Souza Colares, no entanto, restou consignado na Certidão de Aprovados que, conforme Portaria n. 12/2020, "este resultado final é válido, para fins de provimento futuro, a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data", conforme Documento SEI n. 0173391, do Processo SEI n. 007419/2019, datado 13/01/2020.

Ora, conforme podemos notar, a Secretária da SGA, por conveniência e oportunidade, aproveitou a lista do Processo Seletivo n. 001/2019, nos termos do §2º do art. 10, da Portaria n. 12/2020.

Destaque-se que o cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, código TC/CDS-5, para o qual a senhora Samara Angélica Reis e Silva foi aprovada, possui mais atribuições, exige mais responsabilidades e, conseqüentemente, detém CDS superior ao cargo de Assessor III, TC/CDS-3, para o qual foi, agora, indicada.

Assim, apesar de não serem equivalentes, conforme mencionado pela Secretária da SGA, nos parece claro que a senhora Samara preenche as atribuições e responsabilidades para o cargo ao qual foi indicada.

Com essas considerações e, sendo preenchidos os requisitos para a dispensa do Processo Seletivo, esta é medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando todas as informações constantes dos autos (Processo SEI n. 00046/2020), bem como o registrado no Processo SEI n. 007419/2019, autorizo a dispensa do processo seletivo para o preenchimento do cargo de Assessor III – TC/CDS-3, da SGA, pela senhora Samara Angélica Reis e Silva, a partir do dia 10/02/2020, uma vez que preenchidos os requisitos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020;

Publique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Administração para que, após a apresentação dos documentos e preenchimento dos requisitos necessários à formalização do feito, expeça a respectiva portaria de nomeação da servidora, com a adoção das providências administrativas necessárias, arquivando-se os autos em seguida.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 162, de 07 de fevereiro de 2020.

Disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando a necessidade de empreender ações administrativas que visem ao atendimento efetivo dos princípios constitucionais de celeridade, de eficiência e da razoável duração do processo;

Considerando a necessidade de a Presidência priorizar as iniciativas e ações que mais agregam valor à boa governança e ao papel estratégico e institucional, relativos à avaliação, direcionamento e monitoramento da atuação da Corte de Contas - macrogestão; e

Considerando a necessidade de racionalizar os procedimentos e a gestão administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à luz do plano estrutural estabelecido pela Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Resolve:

Art. 1º Delegar à Secretaria Executiva da Presidência, observados a legislação aplicável e os atos normativos em vigor, a prática de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência, preparando-os para a decisão de mérito a ser proferida exclusivamente pelo Presidente.

Art. 2º Delegar à Secretaria Executiva da Presidência o saneamento dos atos processuais que têm por escopo expurgar e afastar eventuais vícios e lacunas que possam vir a obstruir ou até impedir a apreciação do mérito.

Art. 3º Delegar à Secretaria Executiva da Presidência os atos de organização, como sendo os que delimitam as questões fáticas e jurídicas necessárias ao processo deliberativo do Presidente.

Art. 4º Delegar à Secretaria Executiva da Presidência a emissão de juízo de conveniência e oportunidade acerca dos dispêndios relacionados aos contratos sujeitos à gestão e/ou fiscalização dos seus setores subordinados, segundo as diretrizes, parâmetros, alinhamentos e critérios previamente definidos pelo presidente.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 163, de 07 de fevereiro de 2020.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Monitoramento de Fiscalização e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000986/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo **Francisco Vagner de Lima Honorato** (gerente), cadastro n. 538, e **Raimundo Paulo Dias Barros Vieira** (membro), cadastro n. 319, para realizar no período de 1º.2 a 31.3.2020, as fases de planejamento, execução e relatório do Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no **Sistema Prisional do Estado de Rondônia** (Processo no PCe n. 3386/2019), desencadeada na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 008/CAOP/2019).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo **Bruno Botelho Piana**, cadastro n. 504, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 164, de 07 de fevereiro de 2020.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001046/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, para, no período de 12 a 21.2.2020, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 003/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 001116/2020
INTERESSADO: Álvaro Rodrigo Costa
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Informação 1 (0179932), formalizada pelo servidor Álvaro Rodrigo Costa, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 488, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a fatura técnica do Plano Bradesco Saúde e o comprovante de pagamento (0179943), bem como o comprovante de titularidade (0179956), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Álvaro Rodrigo Costa, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 05.2.2020.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 06 de fevereiro de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 003/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 011214/2019
INTERESSADO: Danilo Cavalcante Sigarini
ASSUNTO: Concessão de Auxílios

Trata-se de requerimento (0169429) formalizado por Danilo Cavalcante Sigarini, Procurador do Estado de Rondônia em exercício neste Tribunal de Contas, no qual solicita o pagamento continuado dos auxílios alimentação, transporte e saúde direto e condicionado, a contar de 1º.7.2019, data de sua designação para atuar neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Sobre os auxílios saúde direto e condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, por sua vez, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, determinando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceriam os agentes públicos beneficiados.

Importante salientar que em 1º.1.2020, entrou em vigor o novo Plano de Cargos, Carreiras, Cargos e Remunerações, implementado pela Lei Complementar n. 1023/2019, bem como, dentre outras, a resolução n. 304/2019/TCE-RO, normativo que passou a tratar da concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas.

Entretanto, conforme andamento processual, quando o interessado protocolizou seu pedido, em 23.12.2019, ainda vigorava a Lei Complementar n. 859/2016 que em seu artigo 109 estabelecia:

Art. 109. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Além disso, também vigoravam as Resoluções n. 67 e n. 68/2010-CSA/TCE, que, acerca dos auxílios alimentação e saúde direto e condicionado, determinavam:

Resolução n. 67/2010-CSA/TCE:

Art. 2º. O auxílio alimentação é concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução e destina-se a subsidiar as despesas com alimentação de seus agentes e será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

[...]

§2º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o §4º deste artigo.

[...]

§4º O agente público enquadrado nos §§ 1º, 2º e 3º, que optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável

§5º O pagamento do auxílio alimentação aos agentes públicos mencionados nos §§1º, 2º e 3º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

Resolução n. 68/2010-CSA/TCE:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

[...]

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

[...]

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

Art. 8º. O pagamento dos auxílios saúde aos agentes públicos mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

Do normativos acima citados, verifica-se que, além de estabelecer que os benefícios são devidos a partir da data do requerimento, para a concessão dos auxílios alimentação e saúde direto e condicionado, é necessária a apresentação de documentação comprobatória, fornecida pelo órgão de origem, informando que não percebe benefício igual ou semelhante, situação que não se verifica nos autos.

Quanto ao auxílio transporte, em que pese não haver regulamentação específica, é praxe nesta Corte de Contas adotar o mesmo entendimento aplicado à concessão dos auxílios alimentação e saúde.

Ainda, para o agente público em exercício provisório neste órgão, a legislação determinava que os auxílios alimentação e saúde eram devidos a partir da data em que deixar de perceber o benefício no órgão origem, situação também aplicável ao auxílio transporte.

Em razão disso, esta Secretaria de Gestão de Pessoas diligenciou para que o interessado apresentasse documentação comprobatória de que não percebe ou que deixou de perceber benefícios iguais ou semelhantes na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Em resposta, o Procurador encaminhou o Despacho 0178148, anexando os seus contracheques da Procuradoria-Geral do Estado (0178161), do período de julho a dezembro 2019.

Em seu expediente, o interessado ainda argumenta que "o vínculo de cessão que viabiliza a instalação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas pressupõe que a PGERO continue a arcar com os subsídios do Procuradores cabendo ao Tribunal de Contas o pagamento única e exclusivamente ao pagamento de tais verbas indenizatórias solicitadas, de modo que, o pagamento retroativo desde a data da designação (01/07/2019) acaba por não ter impacto no orçamento na medida em que tal previsão orçamentária já era paga ao Procurador anterior (Fabio Santos - vide comprovantes em anexo), estando assim prevista como despesa ordinariamente gasta por esta Corte. Em outras palavras: não há que se falar em aumento de orçamento pois já era uma despesa que vinha sendo paga ao Dr. Fábio, mas que, quando da designação deste Procurador em sua substituição, não foi de imediato solicitada por falta de desconhecimento".

Para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

O Procurador solicitou o pagamento continuado dos auxílios alimentação, transporte e saúde direto e condicionado, a contar de 1º.7.2019, data de sua designação para atuar neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo protocolizado seu requerimento somente em 23.12.2019.

Conforme anteriormente mencionado, os regulamentos que balizavam a concessão do benefício à época do protocolo (Resoluções nº 67 e 68/2010-CSA/TCE) não faziam previsão de pagamento retroativo. Desta forma, caso o interessado não percebesse os benefícios em seu órgão de origem, o pagamento neste Tribunal de Contas seria devido a partir da data de sua solicitação.

De mesma forma dispõe o artigo 5º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, que passou a vigorar em 1º.1.2020, senão vejamos:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas e o agente público efetivo do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios do Tribunal de Contas.

§1º O pagamento será devido a partir da data do requerimento desde que o agente público apresente comprovação:

I- que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável;

II- que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável.

Assim, em que pese a argumentação do requerente de que “o pagamento retroativo desde a data da designação (01/07/2019) acaba por não ter impacto no orçamento na medida em que tal previsão orçamentária já era paga ao Procurador anterior (Fabio Santos - vide comprovantes em anexo), estando assim prevista como despesa ordinariamente gasta por esta Corte”, os normativos que regem a concessão dos benefícios determinam que o pagamento se dê a partir da data do requerimento, mediante a devida comprovação.

Dos contracheques apresentados, verifica-se que o Procurador comprovou não perceber os auxílios transporte, alimentação e saúde condicionado em seu órgão de origem, recebendo o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à título de auxílio saúde direto, de acordo com o informado em seu expediente (0178148).

Diante do exposto, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão dos auxílios transporte, alimentação e saúde condicionado ao Procurador Danilo Cavalcante Sigarini, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 23.12.2019.

Quanto ao auxílio saúde direto, para a sua concessão, se faz necessária a apresentação de documentação comprobatória de que o requerente deixou de perceber o auxílio na Procuradoria-Geral do Estado ou de que solicitou a cessação do pagamento do benefício naquele órgão, conforme determina o artigo 5º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO anteriormente citado.

Ademais, após inclusão do auxílio saúde condicionado em folha, o interessado deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades do plano de saúde contratado, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determinam o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004 e o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula 354

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº9/2020, de 07, de fevereiro, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001057/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo Cezar Bettanin, Chefe de divisão DIVSET, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/02/2020 a 03/04/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para subsidiar alimentação: almoço e lanche - daqueles reeducandos elencados para a prestação dos serviços extraordinários. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/02/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº8/2020, de 07, de fevereiro, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001062/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CDS 2 - ASSESSOR II, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981. / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/02/2020 a 03/04/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo prestação de serviços e materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/02/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 161, de 05 de fevereiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000950/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 3 a 22.2.2020, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Cerimonial, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 165, de 07 de fevereiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001046/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, para, no período de 12 a 21.2.2020, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, em virtude de o titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 166, de 07 de fevereiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001046/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para, no período de 12 a 21.2.2020, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em virtude de o titular estar substituindo o Secretário de Infraestrutura e Logística, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0114/2020
 Concessão: 8/2020
 Nome: NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:A participação da coordenação do PROFAZ do 5º encontro do Projeto Líder Cone Sul e Líder Território Central.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: JI PARANÁ
 Período de afastamento: 22/01/2020 - 25/01/2020
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:0725/2020
 Concessão: 7/2020
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:Participar da solenidade de posse dos seus Presidentes e demais membros da direção das entidades: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), do Instituto Rui Barbosa (IRB) e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) para o biênio 2020/2021, a realizar-se no dia 6 de fevereiro de 2020, às 14 horas, em Brasília/DF (0177024) e ainda a Reunião da Comissão Técnica da ATRICON e IRB, visando tratar das Contas de Governo, que acontecerá no dia 7 de fevereiro de 2020, em Brasília/DF.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 05/02/2020 - 07/02/2020
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ATO DE DESIGNAÇÃO CONJUNTO N. 01/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Dr. Paulo Curi Neto;

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Paulo Kiyochi Mori; e

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Aluildo de Oliveira Leite

No uso das atribuições legais e regimentais que lhes foram conferidas,

R E S O L V E M:

Art. 1º Constituir e nomear a comissão responsável pelo estudo e elaboração de Plano de Trabalho conjunto, bem como pelo acompanhamento e coordenação da execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), cuja composição se dará pelos servidores:

I - ELAINE PIACENTINI BETTANIN (TJ-RO)

II - MARCELO LACERDA LINO (TJ-RO)

III - CLEICE DE PONTES BERNARDO (TCE-RO)

IV - RENATA DE SOUSA SALES (TCE-RO)

V - IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE (MP-RO)

VI - LEANDRO MICHELETTI (MP-RO)

§ 1º A coordenação da comissão será exercida pela servidora Elaine Piacentini Bettanin.

§ 2º O prazo para elaboração do Plano de Trabalho será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir desta designação.

Art. 2º O Plano de Trabalho será elaborado de acordo com os ditames dispostos no art. 116, da Lei 8.666/93, cujo conteúdo deverá especificar a descrição do objeto a ser executado, os objetivos a curto e médio prazos, os produtos esperados a partir das metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e seus respectivos prazos, além do compartilhamento de tarefas e responsabilidades entre os órgãos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020.

Art. 3º Este Ato de Designação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Presidente do TCE-RO

PAULO KIYOCHI MORI
Presidente do TJ-RO

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DO OBJETO - Serviços de Telefonia Móveis e de Comunicação de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos deste edital., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2019/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001515/2018.

DAS ALTERAÇÕES

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2, 4 e 5, e inserir os subitens 2.1.1 e 5.1.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 27.098,24 (vinte e sete mil e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 54.196,48 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 27.098,24 (vinte e sete mil e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a mesma importância de R\$ 27.098,24 (vinte e sete mil e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo.

2.2. Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3. A composição do preço global é a seguinte:

GRUPO 1:

Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância - LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.

Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 30.1.2019 a 29.1.2020.

Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Und	33	0,00	0,00
2	Assinatura	Und	396	2,54	1005,84
3	Adicional de chamadas	Evento	1.200	0,00	0,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	19.500	0,04	780,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	30.000	0,04	1.200,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	7.000	0,04	280,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,00	0,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,00	0,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	2.200	0,04	88,00
10	SMS	Und	300	0,08	24,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	396	59,90	23.720,40
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Und	396	0,00	0,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	396	0,00	0,00
VALOR TOTAL					R\$ 27.098,24

GRUPO 1:

Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância - LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.

Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 30.1.2020 a 29.1.2021.

Ampla Participação

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Und	33	0,00	0,00
2	Assinatura	Und	396	2,54	1005,84
3	Adicional de chamadas	Evento	1.200	0,00	0,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	19.500	0,04	780,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	30.000	0,04	1.200,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	7.000	0,04	280,00

7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,00	0,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,00	0,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	2.200	0,04	88,00
10	SMS	Und	300	0,08	24,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	396	59,90	23.720,40
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Und	396	0,00	0,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	396	0,00	0,00
VALOR TOTAL					R\$ 27.098,24

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de despesa 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n.000020/2020 (0173327) .

DA VIGÊNCIA

O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5.1. A vigência do presente contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 30.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via termo aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

DO PROCESSO SEI - 001515/2018

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora CARLOTA BRAGA DE ASSIS LIMA e o Senhor WELLINGTON XAVIER DA COSTA, representantes legal da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DATA DA ASSINATURA: 23/01/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 3/2019

ADIANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A..

DO OBJETO - Contratação de Serviços de Telefonia Móveis e de Comunicação de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos deste edital. , tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2019/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000896/2019.

DAS ALTERAÇÕES

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2, 4 e 5, e inserir os subitens 2.1.1 e 5.1.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 33.659,60 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato (grupos 02 e 03) importa em R\$ 70.119,20 (setenta mil, cento e dezenove reais e vinte centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 36.459,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e à importância de R\$ 33.659,60 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo.

2.2. Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3. A composição do preço global é a seguinte:

GRUPO 2:					
<i>Prestação de serviço de Longa Distância - LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.</i>					
<i>Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 29.1.2019 a 28.1.2020.</i>					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	3500	0,86	3.010,00
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,86	3.010,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,86	3.010,00
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	3500	1,06	3.710,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	1,06	3.710,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	1,06	3.710,00

Valor anual global da Proposta: R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais).

GRUPO 3:					
<i>Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).</i>					
<i>Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 29.1.2019 a 28.1.2020.</i>					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,00	0,00
21	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Pct	204	79,90	16.299,60

Valor anual global da Proposta: R\$ 16.299,60 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

GRUPO 2:

Prestação de serviço de Longa Distância - LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.

Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 29.1.2020 a 28.1.2021.

Ampla Participação

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	3500	0,54	1.890,00
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,46	1.610,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,97	3.395,00
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	3500	0,96	3.360,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,96	3.360,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	1,07	3.745,00

Valor anual global da Proposta: R\$ 17.360,00 (dezesete mil, trezentos e sessenta reais).

GRUPO 3:

Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).

Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 29.1.2020 a 28.1.2021.

Ampla Participação

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,00	0,00
21	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Pct	204	79,90	16.299,60

Valor anual global da Proposta: R\$ 16.299,60 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de despesa 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 000021/2020 (0173328).

DA VIGÊNCIA

O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5.1. A vigência do presente contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 29.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via termo aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

DO PROCESSO SEI - 000896/2019

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO, representante legal da empresa CLARO S.A.

DATA DA ASSINATURA: 17/01/2020

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE estado de RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO OBJETO - O presente acordo tem por objeto estabelecer Cooperação Técnica entre o TCE-RO, o TJ-RO e o MP-RO, para intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas, almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros.

DOS RECURSOS – A execução do presente Acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas para o custeio das contratações de interesse dos partícipes deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente Acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial do TCE/RO, podendo ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições em comum acordo.

DO PROCESSO SEI - nº 000355/2020

DO FORO -Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - Os Excelentíssimos Senhores PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Aluildo de Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 07.02.2020

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 42/2017/TCE-RO

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 42/2017/TCE-RO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, portadora da Carteira de Identidade n. 657.981 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 655.957.342-72, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e a empresa VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, doravante denominada CONTRATADA, com sede na Av. Castelo Branco, 21101, Setor Industrial, Cacoal-RO, CEP 76.967-715, inscrita no CNPJ sob o n. 15.895.055/0001-84, neste ato representada pelo Senhor FÁBIO LIRA DE QUEIROZ, portador da Cédula de Identidade n. 000521791, inscrito no CPF sob o n. 013.537.391-39, resolvem celebrar o presente DISTRATO CONTRATUAL, Processo Administrativo n. 006453/2019/SEI/TCE-RO, sujeitando-se o CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei n. 8.666/1993 com suas alterações, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto o DISTRATO DO CONTRATO N. 42/2017/TCE-RO, firmado entre as partes, com vigência desde 30.10.2017, para a prestação de serviços de revisão básica/manutenção preventiva e corretiva de 01 (uma) S-10, LTZ, 2.8, 4X4, 2016/2017, Diesel, Automática, da marca GM-CHEVROLET, Placa NCX-2051, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos, pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com atendimento na cidade de Vilhena.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA RESCISÃO - Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, AMIGAVELMENTE, o Contrato n. 42/2017/TCE-RO, com efeitos a partir do primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (1º.7.2019).

CLÁUSULA TERCEIRA

DA PREVISÃO CONTRATUAL - O presente termo decorre de previsão contratual em seu Item "15. DA RESCISÃO", por força legal do art. 78, XII, c/c 79, II, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA

DA QUITAÇÃO - As partes concedem plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

CLÁUSULA QUINTA

DA PUBLICAÇÃO - O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo de Distrato com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

FÁBIO LIRA DE QUEIROZ
Representante da empresa VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 05/2020-DGD**

No período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 29 (vinte e nove) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 06 de fevereiro de 2020.

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	23
RECURSOS	3

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00273/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	CARLOS ALBERTO FARIAS LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	ELIO MACHADO DE ASSIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	GILMAR DE FREITAS PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de	Companhia de	PAULO CURI	GILMAR DE FREITAS	Interessado(a)

	Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Mineracao de Rondônia	NETO	PEREIRA	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	MOISÉS DE ALMEIDA GÓES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	MOISÉS DE ALMEIDA GÓES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	ALYSSON RIBEIRO DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	DIRLAINE JAQUELINE CASSOL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	ERASMO MOREIRA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO	Advogado(a)
00275/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	MARIA ROZENA ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	RODAO AUTO PECAS LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	ALINE BRANDALISE	Advogado(a)
00281/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	ANDERSON DE MOURA E SILVA	Advogado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI EIRELI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	JOSÉ MARTINS COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	JUARLA MARES MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	PAULO CABRAL DE ARAUJO NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	RENAN DA SILVA GRAVATÁ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	RICARDO PIMENTEL BARBOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Estado para Resultados - EpR	PAULO CURI NETO	VIVIANE MAYUMI KAWASAKI	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
----------	--------------	----------------	---------	-------------	-------

00189/20	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLEUZENI MARIA DE JESUS	Interessado(a)
00198/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00227/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA	Interessado(a)
00263/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO	Interessado(a)
00265/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO	Interessado(a)
00269/20	Balancete	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
00270/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TIAGO LOPES NUNES	Interessado(a)
00271/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS BORGES DA SILVA	Interessado(a)
00274/20	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALCIONE BAIETA DA SILVA BOHRER	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO GRAEFF	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00276/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS BORGES DA SILVA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CILMARA BOROSKI DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEUNIR CELESTINO MAGIPO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANETE CLAIR ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
00277/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SHOCK	Interessado(a)
00278/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Interessado(a)
00279/20	Consulta	Câmara Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA CUSTODIO VENANCIO DA SILVA NOVAIS	Interessado(a)
00280/20	Certidão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
00283/20	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00284/20	Auditoria	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

00285/20	Auditoria	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00286/20	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00287/20	Auditoria	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00288/20	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ	Interessado(a)
00289/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FABIO RODRIGO CASARIL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00290/20	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARNALDO STRELOW	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00291/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00266/20	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARLON DONADON	Interessado(a)	DB/ST
00268/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RODRIGO REIS RIBEIRO	Procurador(a)	DB/VN
00272/20	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROGER NASCIMENTO - PROCURADOR-GERAL DO IPERON	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377
